



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência,
para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF

Resposta - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado por ELIAS FERREIRA NETO ao Edital de Concorrência n. 01/2019 – SEJUS/DF, cujo objeto visa outorgar permissão para exploração de serviços funerários no Distrito Federal, vimos mediante este prestar os esclarecimentos que seguem abaixo:

Vieram os presentes autos eletrônicos a esta Comissão, a fim de que se pronuncie acerca da impugnação apresentada pela interessada, com o intuito de ver alterados os itens que aponta, os quais passa-se a analisar.

ANÁLISE

1. Da tempestividade

Protocolado o documento de impugnação no prazo fixado pelo art. 41 da Lei de Licitações, impõe-se seu conhecimento.

Passa-se à análise das razões apresentadas.

2. Insurge-se o interessado quanto às previsões editalícias no sentido de que os serviços de conservação de restos mortais humanos, no caso de o permissionário não prestá-los diretamente, obrigatoriamente tenham que ser contratados com outras permissionária no âmbito do Distrito Federal, "*... limitando a opção da licitante para contratar com empresas prestadoras dos serviços de conservação de restos mortais humanos, quando estabelecidas nas cidades do entorno do Distrito Federal.*"

2.1.1. O próprio impugnante reconhece que:

2.1.2. Por força do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007, tem, sim, a natureza de serviço obrigatório e privativo do Poder Público ou das permissionárias, *verbis*:

Art. 2º Entre os serviços e fornecimentos obrigatórios, há aqueles prestados pelo Poder Público, diretamente ou por meio de empresas permissionárias, e os que poderão ser obtidos pelos próprios usuários, a seu critério, a saber:

(...)

I – Serviços **obrigatórios, privativos do Poder Público ou das permissionárias:**

(...)

d) conservação de restos mortais humanos. (destacou-se)

2.1.3. Equivale dizer que o Distrito Federal é obrigado a fornecer referido serviço, competência, aliás privativa, diretamente ou por empresa permissionária, após o devido procedimento licitatório.

2.1.4. O edital apenas seguiu e respeitou as balizas legais, fixando, que os serviços de somatoconservação serão prestados pelas permissionárias, às quais se **facultou** fazê-lo por meio de terceiros, obrigatoriamente permissionários de serviços públicos, por óbvio (por sua natureza jurídica de serviço funerário, público e essencial, de obrigatório fornecimento).

2.1.5. Não podendo nenhuma funerária de outros municípios atuar nos limites territoriais do Distrito Federal, esta foi a razão de não prever o edital sua contratação.

2.1.6. Outra justificativa é a de que as empresas que prestam serviços de conservação de restos mortais humanos em outros Estados não estão sujeitas à fiscalização pelo Distrito Federal, o que impossibilita a constatação da adequação dos serviços prestados ao consumidor.

2.1.7. Não se enxerga, pois, a possibilidade de alteração do edital nesse ponto.

3. Em outra quadra, questiona o impugnante a exigência de a licitante adjudicatária que não pretenda prestar serviços de conservação de restos mortais humanos apresentar contrato firmado com empresa funerária que o faça.

3.1. Apresenta hipóteses de não conhecer a adjudicatária empresas que prestarão aqueles serviços, ou de firmar contrato com empresa que venha a ser posteriormente desclassificada ou, por fim, de o contrato ser firmado com empresa ainda não estabelecida no Distrito Federal e somente venha a aqui se estabelecer no final do prazo para tal (sessenta) dias.

3.2. Ocorre que o que prevê o disposto no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 28.606, de 2007, é a **possibilidade** de terceirização desses serviços. A empresa permissionária é **obrigada** a prestá-los, como pressuposto para a oferta do serviço adequado.

3.2.1. Fato inafastável, repita-se, é o de que, na condição de permissionária, **inarredavelmente** terá que disponibilizá-los, seja diretamente ou por meio de outra permissionária.

3.2.2. Em outro diapasão, em tendo essa regra constado do edital desde sua primeira publicação, em **28 de janeiro de 2020**, têm os competidores, de há muito ciência da necessidade de equacionamento da questão e, por consequência da busca de possíveis soluções.

3.3. Acrescente-se que, após a entrega dos envelopes, marcada para o dia 14/06/2021, haverá todo o procedimento de análise e posterior publicação do resultado final da fase de pré-qualificação, sendo que a data de abertura dos envelopes com as propostas ocorrerá em até 30 (trinta) dias depois, em data a ser também tornada pública no Diário Oficial do Distrito Federal, consoante frontispício do edital.

3.3.1. E isso sem contar a possibilidade de diligências que porventura venham a ser determinadas, a juízo da Comissão Especial de Licitação, os recursos que poderão ser interpostos, o lapso de tempo das fase de adjudicação e homologação da licitação e o próprio prazo de que dispõe o adjudicatário para a assinatura do contrato de permissão.

3.3.2. Tem-se, pois, como perfeitamente viáveis, tanto a contratação de empresa de somatoconservação (inclusive com cláusula de condição), quanto as providências voltadas à disponibilização direta desse serviço.

4. No item "**LIV - QUARTO - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA CONFORME PERMISSIVO CONTIDO NO EDITAL EM APREÇO**" da peça inicial, inquina-se de ilegalidade, também sob o aspecto penal:

Nos termos da Lei 8.137/90, art. 4º, inc. I, constitui crime contra a ordem econômica abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.

Logo, em razão da ausência de exigência ou obrigatoriedade para que empresas prestadoras de serviços de conservação disponibilizem seus serviços às demais, haverá, por óbvio, escassez na oferta daqueles serviços e possibilidade de que empresas permissionárias, em prejuízo de outras permissionárias concorrentes, combinem práticas que se traduzem em crimes contra a ordem econômica e contra o consumidor, qual seja, formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre permissionárias que prestem o serviço de conservação de restos mortais humanos, visando à fixação artificial de preços, controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas, controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores, entre outras práticas possíveis como a limitação, imposição de exigências ou proibição de prestar serviços à determinadas empresas permissionárias.

5. Em que pese já devidamente esclarecida a questão, complementa-se a análise apenas em homenagem à esmerada exposição do impugnante.

5.1. Com efeito, realmente não está nenhuma empresa funerária que preste diretamente os serviços de conservação de restos humanos **obrigada** a firmar contrato para disponibilizá-los a outras.

5.2. Contudo, sendo esse serviço funerário de **natureza obrigatória**, repise-se, caso não consiga ou deseje o concorrente providenciar que terceiro (permissionário) o faça, terá que prestá-lo diretamente.

5.2.1. Sobre esse contrato de terceirização, entre permissionárias, não terá a Administração Pública nenhuma ingerência, por sua própria natureza, sendo certo que, em qualquer hipótese, seja garantido ao consumidor pagar tão somente até o preço máximo da tarifa pelo serviço prestado.

5.2.2. Cabe, assim, a cada concorrente, exclusivamente, a análise da conveniência de sua assinatura ou a prestação direta do serviço, de sua própria capacidade de investimento e a condição de participar ou não do certame de que se cuida.

6. Em linha de conclusão, importante esclarecer que os serviços funerários têm se desenvolvido sem qualquer solução de continuidade ao longo dos anos (só para exemplificar o

período decorrido desde a assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta, em 2008, são mais de **12** anos), sendo que, atualmente contando com **43** (quarenta e três) funerárias em atividade, há apenas **9** (nove) delas que oferecem os procedimentos de tanatopraxia, inclusive a **Funerária Portal do Sol**, empresa representada pelo nobre firmatário da presente impugnação.

6.1. Não se mostram, pois, embasadas no cenário de há muito vivido neste Distrito Federal as preocupações externadas pelo impugnante.

7. Tem-se, assim, por analisados todos os questionamentos ofertados pela impugnante. Ante todo o exposto, INDEFIRO a presente impugnação, inclusive por não vislumbrar qualquer razão para suspensão do certame.

Percival Bispo Bizerra

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PERCIVAL BISPO BIZERRA - Matr.0247369-0, Presidente da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 10/06/2021, às 19:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **63674527** código CRC= **F8EC7A5D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Norte - Gabinete - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

61-2104.4255